



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 48/2017:

Altera os artigos 4, 7, 8, 9 e 15 do Decreto n.º 60/2016, de 12 de Dezembro, que cria a Agência para a Promoção de Investimento e Exportações, abreviadamente designada por APIEX e Adita o artigo 9A.

Decreto n.º 49/2017:

Reve o Regulamento da Lei n.º 11/2009, de 11 de Março, Lei Cambial e revoga o Decreto n.º 83/2010, de 31 de Dezembro.

Resolução n.º 38/2017:

Reconhece a Fundação Goodbye Malária, a qualidade de sujeito de direito com personalidade jurídica e aprova o respectivo Estatuto.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 48/2017

de 11 de Setembro

Tornando-se necessário proceder à revisão do Decreto n.º 60/2016, de 12 de Dezembro, que cria a Agência para a Promoção de Investimento e Exportações, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 82 da Lei n.º 7/2012, de 8 de Fevereiro, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

(Alteração)

São alterados os artigos 4, 7, 8, 9 e 15 do Decreto n.º 60/2016, de 12 de Dezembro, que cria a Agência para a Promoção de Investimento e Exportações, abreviadamente designada por APIEX, que passam a ter a seguinte redacção:

“ARTIGO 4

(Atribuições)

A APIEX tem como atribuições:

a)

b) A promoção e coordenação de acções relacionadas com a criação, desenvolvimento e gestão das Zonas Económicas Especiais (ZEE's) e Zonas Francas Industriais (ZFI's);

c)

ARTIGO 7

(Tutela)

1.
2. A tutela referida no número anterior compreende, nomeadamente, a competência para praticar os seguintes actos:

a)

b)

c)

d)

e) Nomear e exonerar os Directores Nacionais, Chefes de Departamentos Centrais Autónomos, Delegados Provinciais e Representantes da APIEX;

f) Exercer a acção disciplinar sobre os titulares dos cargos referidos na alínea anterior;

g) Aprovar todos actos que, nos termos da lei, careçam de autorização prévia da tutela administrativa.

3.

4.

ARTIGO 8

(Gestão)

A gestão administrativa, financeira e patrimonial da APIEX realiza-se com base:

a) Na legislação geral e específica aplicável;

b) No Estatuto Orgânico e o Regulamento Interno;

c) Nos planos de actividades e orçamento.

ARTIGO 9

(Direcção)

1.

2. O Director-Geral tem um mandato de quatro anos, renovável uma única vez.

3.

ARTIGO 15

(Regime de Pessoal)

1.

2. Os funcionários do Estado podem exercer funções na APIEX por meio de mobilidade, mantendo os direitos adquiridos à data da sua transferência.”

ARTIGO 2

(Aditamento)

É aditado o artigo 9A com a seguinte redacção:

ARTIGO 9A

(Órgãos Consultivos)

Na APIEX funcionam os seguintes órgãos consultivos:

- a) Conselho Consultivo, com função de planificação estratégica e coordenação da acção conjunta da instituição;
- b) Conselho Técnico, com função de coordenação multi-sectorial em matéria de atracção, fomento e facilitação de investimentos, e promoção de exportações;
- c) Colectivo de Direcção, com função de apoio ao Director-Geral na gestão e coordenação das actividades da instituição.

ARTIGO 3

(Entrada em vigor)

O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 15 de Agosto de 2017.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Decreto n.º 49/2017

de 11 de Setembro

Havendo necessidade de rever o Regulamento da Lei n.º 11/2009, de 11 de Março, Lei Cambial, aprovado pelo Decreto n.º 83/2010, de 31 de Dezembro, de modo a permitir o exercício da função de Autoridade Cambial da República pelo Banco de Moçambique, nos termos previstos no n.º 5 do artigo 143 da Constituição da República e do artigo 28 da Lei n.º 1/92, de 3 de Janeiro, que define a natureza, os objectivos e funções desta instituição, o Conselho de Ministros, no uso das competências que lhe são conferidas pela alínea f) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, decreta:

ARTIGO 1

(Operações cambiais)

1. Estão sujeitas à prévia autorização do Banco de Moçambique, as operações de capitais, como tal qualificadas no n.º 5 do artigo 6 da Lei Cambial, bem como as que, não sendo como tal qualificadas, constam do n.º 3 do artigo 6 da referida Lei.

2. Para efeitos do número anterior, o Banco de Moçambique aprova a tabela classificativa das operações cambiais e estabelece os termos e condições da autorização referida no número anterior.

ARTIGO 2

(Comércio de câmbios)

Com vista ao exercício da actividade de comércio de câmbios pelas entidades autorizadas, nos termos do artigo 7 da Lei Cambial, o Banco de Moçambique define os respectivos termos e condições.

ARTIGO 3

(Entrada e saída de moeda estrangeira)

A declaração de entrada no território nacional, bem como de saída, de moeda estrangeira e outros meios de pagamento sobre o exterior, deve respeitar os limites e condições fixados pelo Banco de Moçambique.

ARTIGO 4

(Remessa de activos cambiais)

A remessa de receitas de exportação de bens e serviços e rendimentos de investimento gerados ou detidos no estrangeiro está sujeita aos termos e condições a definir pelo Banco de Moçambique.

ARTIGO 5

(Regulamentação)

O Banco de Moçambique, no exercício da função de autoridade cambial, aprova as restantes normas e procedimentos, com vista à implementação da Lei Cambial.

ARTIGO 6

(Revogação)

É revogado o Decreto n.º 83/2010, de 31 de Dezembro, e toda a legislação que contrarie o presente Decreto.

ARTIGO 7

(Entrada em vigor)

O presente Decreto entra em vigor 90 dias a contar da data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 15 de Agosto de 2017.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Resolução n.º 38/2017

de 11 de Setembro

Tendo sido apresentado um pedido para constituição de uma Fundação que vai apoiar as comunidades no combate à malária, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 158 do Código Civil, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1. É reconhecida à Fundação Goodbye Malária, a qualidade de sujeito de direito com personalidade jurídica.

Art. 2. É aprovado o Estatuto da Fundação Goodbye Malária, em anexo, que é parte integrante da presente Resolução.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 8 de Agosto de 2017.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Estatuto da Fundação Goodbye Malária

CAPÍTULO I

Denominação, Natureza Jurídica, Âmbito, Sede e Objectivos

ARTIGO 1

(Denominação e natureza jurídica)

A Fundação Goodbye Malária é uma pessoa colectiva de direito privado sem fins lucrativos e de interesse social, dotada de personalidade jurídica, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial, regendo-se pelo presente estatuto, regulamento interno e demais legislação aplicável.

ARTIGO 2

(Âmbito, sede e duração)

A Fundação Goodbye Malária é de âmbito nacional, com sede em Maputo, Rua da Sé n.º 114, 1.º Andar, Porta 111, constituindo-se por tempo indeterminado, podendo abrir e manter delegações em qualquer parte do País, sob a deliberação do Conselho de Administração.

ARTIGO 3

(Objectivos)

São objectivos da Fundação Goodbye Malária:

- a) Distribuição de redes mosquiteiras, insecticidas e quaisquer outros meios de prevenção e combate a malária que estejam de acordo com o Programa Nacional de Controlo à Malária;
- b) Apoiar as comunidades no combate à malária;
- c) Educar e sensibilizar sobre os meios de prevenção e combate à malária;
- d) Quaisquer outras medidas com vista a prevenir e combater a malária.

ARTIGO 4

(Instituidores Fundadores)

A Fundação Goodbye Malária é instituída pelos senhores Victor Joabe Cossa e Bonifácio Salvador Manjate, ambos de nacionalidade moçambicana, domiciliados na Cidade de Maputo, bem como a fundação sul-africana denominada Goodbye Malária, com sede em Lorentville, Johannesburg.

CAPÍTULO II

Órgãos, Seus Titulares, Competência e Funcionamento

ARTIGO 5

(Órgãos)

São órgãos da Fundação:

- a) O Conselho de Curadores;
- b) O Conselho de Administração;
- c) O Conselho Fiscal.

SECÇÃO I

Conselho de Curadores

ARTIGO 6

(Natureza, composição e funcionamento)

1. O Conselho de Curadores é o órgão definidor das políticas e fins que orientam a Fundação, sendo composto por um número mínimo de três e máximo de cinco membros fundadores, todos a nomear pelo Instituidor Fundador Goodbye Malária.

2. O Conselho de Curadores designa de entre os seus membros um Presidente.

3. As vagas que ocorram no Conselho de Curadores, por morte, impedimento, suspensão de mandato, exclusão ou renúncia de um dos seus membros, são preenchidas por personalidades consensuais de reconhecido mérito, integridade moral e competência em qualquer dos campos de actividade da Fundação, a nomear pelo Instituidor Fundador Goodbye Malária.

ARTIGO 7

(Funcionamento)

1. O Conselho de Curadores reúne-se duas vezes por ano, uma em cada semestre e, extraordinariamente sempre que convocado pelo seu Presidente, por sua iniciativa, ou a pedido de um terço dos seus membros ou do Conselho de Administração.

2. As deliberações do Conselho de Curadores são tomadas por maioria, tendo o seu Presidente voto de qualidade.

3. Os membros do Conselho de Curadores podem fazer-se representar por outro membro, mediante comunicação escrita dirigida ao Presidente.

ARTIGO 8

(Remuneração)

1. As funções de membro do Conselho de Curadores não são remuneradas, podendo, no entanto, ser-lhe atribuídas subvenções de presença e ajudas de custo, em montante a fixar pelo Conselho de Curadores, obtido o parecer favorável do Instituidor Fundador Goodbye Malária.

2. O Conselho de Curadores pode solicitar a presença de membros do Conselho de Administração às suas reuniões, os quais, no entanto, não tem direito de voto.

ARTIGO 9

(Competência do Conselho de Curadores)

Compete ao Conselho de Curadores:

- a) Garantir a manutenção dos princípios inspiradores da Fundação e definir orientações gerais sobre o seu funcionamento, política de investimentos e concretização dos fins da Fundação;
- b) Designar os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal;
- c) Emitir orientações gerais sobre o Projecto de Plano de Actividades e orçamento para o ano seguinte, elaborados pelo Conselho de Administração;
- d) Analisar e aprovar o relatório, balanço e contas do exercício, elaborados pelo Conselho de Administração, e submetidos à sua apreciação em conjunto com o parecer do Conselho Fiscal;
- e) Rever investimentos ou outras operações e iniciativas relevantes, propostas pelo Conselho de Administração e que não constem do plano de actividades e orçamento aprovado para o respectivo ano;
- f) Deliberar sobre a modificação dos estatutos e extinção da Fundação.

SECÇÃO II

Conselho de Administração

ARTIGO 10

(Natureza, composição e funcionamento)

O Conselho de Administração é o órgão de administração da Fundação, composto por cinco membros, um dos quais será designado como Director-Geral.

ARTIGO 11

(Mandato)

O mandato dos órgãos do Conselho de Administração é de cinco anos, podendo ser renovável sucessivamente.

ARTIGO 12

(Funcionamento e Convocatória)

O Conselho de Administração reúne-se trimestralmente e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente com antecedência mínima de três dias.

ARTIGO 13

(Competências)

Compete ao Conselho de Administração:

- a) Convocar o Conselho de Administração sob proposta do Presidente;
- b) Cumprir e fazer cumprir as exposições estatutárias e disposições legais bem como as deliberações do Conselho de Curadores;
- c) Elaborar planos de acções, relatórios de contas, orçamento anual e submetê-lo a aprovação do Conselho de Curadores;
- d) Manter contactos permanentes com os órgãos competentes do Governo, local e central, fornecendo relatórios sobre o funcionamento da Fundação, nos termos da lei aplicável.

SECÇÃO III

Conselho Fiscal

ARTIGO 14

(Natureza, composição e funcionamento)

O Conselho Fiscal é o órgão de controlo das actividades da Fundação, composto por três membros, nomeadamente um Presidente, um Vice-Presidente e um relator, eleitos por um período de mandato de cinco anos, renovável.

ARTIGO 15

(Funcionamento)

1. O Conselho Fiscal reúne sempre que necessário, sob a convocação do seu Presidente.
2. O Presidente do Conselho Fiscal pode assistir as reuniões do Conselho de Administração sempre que necessário.

ARTIGO 16

(Competências)

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Exercer as fiscalizações das actividades e contas, verificar o cumprimento dos estatutos e demais directivas da Fundação;
- b) Examinar as escrituras e a documentação da Fundação sempre que o entender;
- c) Emitir parecer sobre o relatório, balanço e contas sobre o exercício, programas de actividades e orçamento apresentado pelo Conselho de Administração;
- d) Verificar se os órgãos estão a cumprir com o disposto no estatuto da Fundação;
- e) Requerer a convocação do Conselho de Administração em sessão extraordinária quando se achar conveniente;
- f) Apresentar o relatório das actividades do seu Conselho.

CAPÍTULO III

Fundos, Património e Capital Inicial

ARTIGO 17

(Fundos)

1. Constituem fundos da Fundação todos os montantes recebidos dos doadores e terceiros, a título gratuito, por quaisquer entidades privadas, nacionais ou estrangeiras, e todas as reservas

previstas na Lei que, nos termos do presente estatuto ou por decisão do Conselho de Curadores, venham a ser constituídas a título de reforço complementar dos fundos da Fundação.

2. Os fundos da Fundação devem ser utilizados exclusivamente para promover os objectivos da Fundação.

ARTIGO 18

(Património)

1. Constituí património da Fundação todos os bens e direitos que lhe advierem, a título gratuito ou oneroso, por quaisquer entidades, sejam elas públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, e todas as reservas previstas na Lei que, nos termos do presente estatuto ou por decisão do Conselho de Curadores, venham a ser constituídas a título de reforço complementar do património.

2. O património da Fundação deve ser utilizado para promover os objectivos da Fundação.

3. O património da Fundação é alocado para fins específicos e está sujeito a condições particulares de investimento, nos termos acordados entre eventuais doadores e a Fundação, devendo nesse caso os termos do acordo serem compatíveis com o presente estatuto, regulamento interno e demais legislação que lhe forem aplicáveis.

ARTIGO 19

(Capital inicial)

A Fundação Goodbye Malária tem como capital inicial o valor de 10,058,492.53Mt (Dez milhões, cinquenta e oito mil, quatrocentos e noventa e dois meticais, cinquenta e três centavos), conforme extrato bancário de 13 de Abril de 2016, da conta bancária número MZN-1136214651001 - Standard Bank.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais

ARTIGO 20

(Dissolução e liquidação)

1. A dissolução da Fundação é feita em Conselho de Curadores convocada expressamente para o efeito mediante aprovação de dois terços dos membros existentes, obtido o parecer favorável do Instituidor Fundador Goodbye Malária.

2. A liquidação do património da Fundação e a canalização dos bens é assegurada pelo Conselho de Administração que estiver em exercício.

3. A liquidação deve ser efectuada no prazo de seis meses após a deliberação e dissolução.

ARTIGO 24

(Casos Omissos)

Qualquer matéria que não tenha sido tratada no presente Estatuto rege-se-á pela legislação em vigor sobre a matéria.